

PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 210.00402/2022-80

Dispõe sobre a disponibilidade de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para estudantes com restrições alimentares, nas instituições escolares da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, (SEI nº210.00402/2022-80, Proc. 0620/2022 - PLL nº 310), de autoria do nobre Vereador Jonas Tarcísio Reis, que visa garantir o fornecimento de alimentação especial aos estudantes das Instituições da Rede Municipal de ensino desta Capital.

A Procuradoria em análise prévia mencionou que o projeto contém vícios formais de inconstitucionalidade que obstam a sua regular tramitação 0458783.

Na sequência, o processo foi encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que por sua vez emitiu parecer contrário ao PLL 310 0418637.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisarmos o mérito da proposição, constatamos que na exposição de motivos traz elementos que justificam a intenção do Vereador, a qual transcrevemos *ipsis litteris* para destacar que a iniciativa é meritória - (...) A alimentação das e dos estudantes da rede municipal de ensino de Porto Alegre necessita uma atenção particular, demandando um maior cuidado com as refeições disponibilizadas nas instituições escolares para as crianças e os jovens que possuam alguma restrição alimentar, ou que eventualmente necessitem alguma outra necessidade específica. Entre as principais doenças que exigem alguma forma de restrição alimentar estão as diabetes, a intolerância à lactose e alergia ao leite, as doenças celíacas, a dislipidemia e a constipação. Esses quadros perpassam o ambiente educacional e abrange o âmbito da saúde, visto que se um estudante ingerir um produto alimentício que possui restrição, pode ter uma reação severa. O fornecimento de um cardápio diferenciado nas escolas é antes de tudo um direito das crianças e dos jovens, e cabe ao poder público atender as necessidades nutricionais do alunato com alguma restrição alimentar. Ação que deve ser garantida na forma de lei e regulamentada com a participação das áreas envolvidas. Na qual o cardápio para esses estudantes deve atender as necessidades individuais de calorias, nutrientes e compostos, de modo a garantir melhores condições de saúde e evitar complicações associadas à alimentação.

Contudo, o Artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica do Município menciona que é competência privativa do prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, razão pela qual entendo, *s.m.j.*, haver expressa violação ao princípio da separação dos poderes.

Por oportuno, reitero que a intenção é válida e merece atenção do poder executivo para o objetivo principal do projeto (disponibilidade de alimento especial) e estudo de viabilidade da proposta (impacto financeiro) para aplicação, uma vez que, como destacado pelo Vereador, é crescente o número de crianças e jovens que têm apresentado doenças e síndrome que fazem com que a alimentação especial seja introduzida na rede pública. Assim, sugiro que o Vereador apresente a proposição nos termos do inc. VI do art. 87 e do art. 96 do Regimento Interno da CMPA.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo impedimento legal para tramitação, opino no mérito, pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

GILSON PADEIRO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva**, **Vereador**, em 23/03/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0523376** e o código CRC **75B7ECE3**.

Referência: Processo nº 210.00402/2022-80 SEI nº 0523376



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 051/23 – CECE** contido no doc 0523376 (SEI nº 210.00402/2022-80 – Proc. nº 0620/22 - PLL nº 310/22), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **29 de março de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas**, **Assistente Legislativo**, em 31/03/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0529586** e o código CRC **37C29A54**.

Referência: Processo nº 210.00402/2022-80 SEI nº 0529586